



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Assessoria Técnica e Jurídica – Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico

Para: Vereador(a) _____ Relator(a) do Projeto de Lei 75/2025, que Dispõe sobre a inclusão de informações sobre serviços de proteção à mulher e à criança vítima de violência e/ou violação de direitos no site da Prefeitura Municipal, e dá outras providências.

Parecer 147/2025

I. Consulta

01. Refere-se a projeto de lei, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a inclusão de informações sobre serviços de proteção à mulher e à criança vítima de violência e/ou violação de direitos no site da Prefeitura Municipal, e dá outras providências.

II. Análise Jurídica: Da Competência e do Interesse Público Local. Da Ampliação da Garantia do Acesso à Informação. Proteção à Segurança

03. Conforme preconizado no ordenamento constitucional, em matéria legislativa a Constituição Federal confere aos municípios a parcela de competência para tratar de assuntos afetos ao *interesse local*, em que pese não existir uma enumeração absoluta e taxativa do que venha a expressar o *interesse local*.

04. Sob uma perspectiva estritamente jurídica, o eminente jurista Hely Lopes Meireles, adverte que a parcela do interesse local reservada aos Municípios se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância. (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. 32ª ed. p. 339).

05. Na seqüência, acrescenta o autor: “A aferição, portanto, da competência municipal sobre serviços públicos locais há de ser feita em cada caso concreto, tomando-se como elemento aferidor o critério da predominância do interesse, e não, o da exclusividade, em face das circunstâncias de lugar, natureza e finalidade do serviço”.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

06. O ex-Presidente, Michel Temer, enquanto professor de Direito Constitucional, observa que a expressão interesse local, doutrinariamente, assume igual significado da expressão peculiar interesse. (TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional, 14ª ed. São Paulo. Malheiros. 1999).

07. Desse modo, é necessário observarmos caso a caso para identificarmos se um determinado tema reclama alguma prioridade para ser assinalado como de interesse local do Município, prevenindo que o ente municipal exorbite de suas competências materiais ou que se mantenha inerte, deixando de tratar, isto é, de legislar, a respeito de matéria de suma importância para a cidade.

08. De qualquer forma, merece ser dito que além da observância das regras de competência aludidas na Constituição da República, o processo legislativo se submete à demonstração do *interesse* e da *finalidade* pública e dos respectivos benefícios advindos à coletividade que a iniciativa proporcionará, o que restou atendido no presente expediente.

09. Também vale registrar que a edição de uma simples medida, ato ou norma, que poderá acarretar efeitos na esfera individual ou coletiva, pressupõe, no mínimo, a valoração de alguns pressupostos, dentre os quais destacamos: a necessidade e a adequação dos meios escolhidos e os fins pretendidos.

10. *In casu*, as justificativas que embasaram a deflagração da iniciativa informaram o seguinte:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir maior visibilidade, acessibilidade e efetividade aos serviços de proteção e atendimento à mulher e à criança vítimas de violência e/ou violação de direitos no município de Foz do Iguaçu /PR.

A violência contra a mulher e a criança é uma grave violação de direitos humanos, com impactos físicos, emocionais, sociais e econômicos que se estendem para além das vítimas, atingindo também suas famílias e a sociedade como um todo. Muitas vezes, essas vítimas não conhecem os canais adequados para denúncia ou os locais onde podem buscar acolhimento, orientação e proteção.

Neste sentido, o site oficial da Prefeitura, como ferramenta de comunicação institucional e de serviço público, deve cumprir também a função de informar a população sobre seus direitos e sobre os serviços disponíveis na rede de proteção municipal, estadual e federal.

A disponibilização dessas informações em local visível e de fácil acesso pode ser decisiva para salvar vidas e romper ciclos de violência.

Além disso, a medida está em consonância com a Constituição Federal de 1988, que assegura a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), bem como com o dever do poder público de garantir a proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227), e com a legislação infraconstitucional, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

11. Vale destacar que a proposta não se reveste de conteúdo, cuja competência a Constituição da República reserva privativamente ao Executivo, ou seja, a matéria não se enquadra nas previsões do art. 61, §1º, inciso II, e tampouco viola as disposições do art. 45 e incisos da Lei Orgânica, não havendo, portanto, que se cogitar em ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

12. Desse modo, a matéria comportaria a iniciativa comum ou concorrente, a qual pode ser compartilhada entre *edís* e o Chefe do Poder Executivo. Do contrário, estar-se-ia restringindo sobremaneira o regular exercício da atividade do *edil*, o que não seria legítimo, haja vista que qualquer restrição à capacidade de atuação do parlamentar não é hipótese presumida, porém deve ser expressa, nos exatos termos que proferiu o Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN, cuja ementa transcrevemos:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma explícita e inequívoca”. Acórdão – Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos em indeferir a liminar. Ementa: ADIN – Lei 7.999/85. Estado do Rio Grande do Sul, Benefício Tributário – Matéria de Iniciativa Comum ou Concorrente – Ausência de Possibilidade Jurídica da Medida Cautelar. Ação Direta de Inconstitucionalidade: 724-6 Rio Grande do Sul – Medida Liminar. Relator: Celso de Mello; Requerente: Governador do Estado do Rio Grande do Sul; Requerida: Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte.

13. Ressalte-se que a proposta não estabelece novas atribuições aos organismos que integram a Administração, ou seja, a proposta tão somente estabelece um mecanismo que servirá para o aperfeiçoamento da garantia da segurança à população, em especialmente à proteção e a segurança das mulheres e das crianças, a partir da simples inserção de informações no sítio eletrônico da Prefeitura.

14. Infere-se, portanto, que a intenção da proposta se harmoniza com o disposto no at. 47, e incisos, da Lei Municipal 5.523, de 13 e janeiro de 2025, que define a estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal e dá outras providências, que adverte:

Art. 47. A Secretaria Municipal de Segurança Pública é o órgão que deverá promover a integração e viabilizar a cooperação, no que diz respeito ao Município, com os diversos órgãos oficiais encarregados das funções de segurança pública, nas distintas esferas, com vistas à implantação coordenada de medidas preventivas de amplo espectro, e de medidas repressivas que visem à promoção da segurança pública, do aumento da sensação de segurança e da paz social, tendo como atribuições específicas:

...

III - atuar na prevenção e combate à violência contra a mulher, sendo responsável pelo Programa Patrulha Maria da Penha;

...



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

VII - auxiliar no serviço de patrulhamento escolar;

VIII - formular uma política de cooperação e integração na área de segurança pública incentivando campanhas de conscientização;

15. Val dizer que a indicação das ações que serão adotadas para o cumprimento da finalidade aludida na proposta em exame permanecerá a cargo da Administração, segundo critérios técnicos desenvolvidos pelos departamentos responsáveis pela Tecnologia e Informação. Ou seja, a proposta **não** apresenta inovações de atribuições e/ou responsabilidades para os organismos da Administração. Isso porque as ações necessárias ao alcance das diretrizes traçadas no PL já se encontram elencadas na Lei Municipal 5.523/2025, que por seu turno confere à Secretaria Municipal de Tecnologia e Informação o dever de promover a transformação digital e o avanço tecnológico da Administração Municipal, alinhando-se às demandas contemporâneas, conforme preceituado no art. 27 e ss da Lei Municipal 5.5.23/2025, que informa:

Art. 27. A Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação é o órgão ao qual incumbe promover a transformação digital e o avanço tecnológico da administração pública municipal, alinhando-se às demandas contemporâneas de inovação e eficiência, tendo um papel fundamental na implementação de políticas públicas digitais, garantindo a evolução constante da infraestrutura tecnológica, segurança da informação e o desenvolvimento regional por meio do fomento à inovação tecnológica, tendo como atribuições específicas: ([Vide Decreto nº 33353/2025](#)).

!...

VIII - identificar tendências tecnológicas, oportunidades e inovações;

16. Em nosso entendimento, eventual alegação de inconstitucionalidade formal da proposta pode ser afastada por completo, seja porque a matéria não inova em obrigações aos órgãos da Administração Pública local, além disso, não resulta na necessidade de projeção financeira futura, ou seja, não decorre nenhum impacto orçamentário e fiscal para os cofres públicos.

III. Conclusão

17. Diante do que foi exposto, considerando que a matéria se insere dentro dos parâmetros da competência constitucionalmente reservada ao Município; que o conteúdo da matéria não abrange questão, cuja iniciativa a Constituição da República tenha reservado privativamente ao Executivo; que a aprovação da presente colabora para o aperfeiçoamento da segurança e proteção da mulheres e criança; que a matéria não insere novas atribuições aos órgãos da Administração e, por fim, considerando que a aprovação da proposta



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

sequer ensejará aumento de despesa ou impacto fiscal para os cofres públicos, não visualizamos ilegalidade na tramitação da matéria.

18. No entanto, sugere-se a substituição da redação prevista no at. 1º que menciona “Fica determinada a obrigatoriedade da divulgação, no site da Prefeitura Municipal, de informações sobre serviços públicos e canais de atendimento e proteção à mulher e à criança vítima de violência ou violação a direitos”, por uma redação menos impositiva.

19. Estas são as breves considerações que entendemos pertinentes à consulta, que submetemos à apreciação dos pares desta Casa Legislativa.